

23/08/2019

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.966 SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 14 E 15 DA LEI COMPLEMENTAR 323/2006 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. FORMA DE PROVIMENTO DERIVADO DE CARGO PÚBLICO QUE POSSIBILITA A INVESTIDURA DE SERVIDOR PÚBLICO EM CARGO COM ATRIBUIÇÕES E NÍVEIS DE ESCOLARIDADE E DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DIVERSAS DO CARGO ORIGINALMENTE OCUPADO. INCONSTITUCIONALIDADE. OFENSA AO DISPOSTO NO ARTIGO 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO DO INCISO III DO ARTIGO 5º DA REFERIDA LEI ESTADUAL. PREJUDICIALIDADE DA AÇÃO QUANTO AOS DEMAIS DISPOSITIVOS IMPUGNADOS, JÁ REVOGADOS. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA PARTE, JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO.

1. A Constituição Federal veda, em seu artigo 37, II, o provimento derivado de cargo público que possibilite a investidura de servidor público em cargo com atribuições e níveis de escolaridade e de formação profissional diversos do cargo originalmente ocupado. Hipótese que exige provimento originário, consubstanciado na nomeação de pessoas previamente aprovadas em concurso público destinado ao provimento dos novos cargos. Precedentes: ADI 3.221, rel. min. Celso de Mello, Plenário, *DJe* de 30/8/2018; ADI 917, rel. min. Marco Aurélio, Plenário, *DJe* de 30/10/2014; ADI 3.341, rel. min. Ricardo Lewandowski, Plenário, *DJe* de 1º/7/2014; ADI 388, rel. min. Cármen Lúcia, Plenário, *DJe* de 19/10/2007.

ADI 3966 / SC

2. *In casu*, os artigos 14 e 15 da Lei Complementar 323/2006 do Estado de Santa Catarina, ao permitirem a passagem de servidores de uma competência para o nível e referência iniciais de competência superior ou de uma competência para outra competência, tendo como critério a obtenção das formações profissionais exigidas, criaram forma de provimento derivado de cargo público vedada.

3. Inconstitucionalidade, por arrastamento, do inciso III do artigo 5º da Lei Complementar 323/2006 do Estado de Santa Catarina, que dispõe ser possível a progressão funcional por nível de formação, disciplinada nos dispositivos ora tidos por inconstitucionais.

4. Prejudicialidade da ação quanto aos demais dispositivos impugnados, já revogados, por perda superveniente de objeto.

5. Ação direta de inconstitucionalidade **PARCIALMENTE CONHECIDA** e, nesta parte, julgado **PROCEDENTE** o pedido, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 14 e 15 da Lei Complementar 323/2006 do Estado de Santa Catarina, bem como, por arrastamento, do inciso III do artigo 5º da referida lei.

A C Ó R D Ã O

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamento virtual de 16 a 22/8/2019, por unanimidade, conheceu parcialmente da ação direta e, nesta parte, julgou procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 14 e 15 da Lei Complementar 323/2006 do Estado de Santa Catarina, bem como, por arrastamento, do inciso III do artigo 5º da referida lei, nos termos do voto do Relator. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello.

Brasília, 23 de agosto de 2019.

Ministro **LUIZ FUX - RELATOR**

Documento assinado digitalmente

23/08/2019

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.966 SANTA CATARINA

RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
REQTE.(S) : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**
INTDO.(A/S) : **GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**
INTDO.(A/S) : **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada pelo Procurador-Geral da República, tendo por objeto os artigos 15 e 16 das Leis Complementares 311/2005, 324/2006, 325/2006, 326/2006, 327/2006, 328/2006, 329/2006, 330/2006, 331/2006, 332/2006, 346/2006, 347/2006, 348/2006, 349/2006, 350/2006, 351/2006, 352/2006, 353/2006, 354/2006, 355/2006, 356/2006, e 362/2006; os artigos 14 e 15 da Lei Complementar 323/2006; e os artigos 16 e 17 da Lei Complementar 357/2007, todas do Estado de Santa Catarina, que dispõem sobre planos de carreira e vencimentos de servidores públicos integrantes dos quadros das diversas secretarias e autarquias estaduais.

Eis a redação dos artigos 15 e 16 da Lei Complementar estadual 311/2005, cujo teor foi reproduzido nos demais dispositivos impugnados, com pequenas adaptações:

“Art. 15. A progressão por nível de formação consiste na passagem do servidor de uma classe para o nível e referência iniciais de classe superior, observados os seguintes critérios:

I - disponibilidade de vagas na classe;

II - conclusão do pré-requisito para o exercício profissional da classe;

III - processo seletivo com a aplicação de prova de conhecimento,

ADI 3966 / SC

caso o número de vagas for inferior ao número de servidores interessados; e

IV - possuir cinco anos de tempo de serviço em classe do cargo em que se encontra, nos termos do enquadramento previsto nesta Lei Complementar.

§ 1º O servidor que esteja nas Classes I e II da estrutura de carreira, observado o disposto nos incisos do caput deste artigo, somente poderá progredir para a Classe IV desde que possua dez anos de tempo de serviço na referida Classe.

§ 2º Para fins do tempo de serviço previsto no inciso IV do caput e no § 1º deste artigo, considerar-se-á o tempo prestado no cargo anterior ao enquadramento no presente Plano de Carreira.

Art. 16. A escolha das classes e as respectivas vagas para fins desta modalidade de progressão observarão o interesse público e a necessidade da Secretaria de Estado da Administração, cujos critérios serão estabelecidos em regulamento a ser editado pelo Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. A primeira progressão nesta modalidade ocorrerá a partir de 10 de janeiro de 2008.”

Como parâmetro de controle, o requerente indicou o artigo 37, II, da Constituição Federal.

Em síntese, alegou que o mecanismo inserido pelo legislador catarinense nos diversos planos de carreira, sob a nomenclatura de “progressão por nível de formação”, consistiria em típico caso de provimento derivado de cargos públicos, providência vedada pelo disposto no artigo 37, II, da Constituição Federal, que previu o concurso público como única forma de acesso a cargos e empregos públicos.

O Ministro Eros Grau, então relator do feito, determinou a aplicação do rito veiculado pelo artigo 12 da Lei federal 9.868/1999 (doc. 2, fl. 9).

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina alegou que as

ADI 3966 / SC

leis impugnadas versam progressão em carreira única, que unificou diversas classes decorrentes de cargos do quadro anterior. Aduziu que, na hipótese dos autos, a leitura das exigências constitucionais deve ser consentânea com o fenômeno administrativo enfrentado, sob pena de decretação da disponibilidade remunerada de inúmeros profissionais, com custos para o erário e a condenação da própria estrutura administrativa à ineficácia, visto que sujeita ao encargo de pagar pessoal improdutivo (doc. 2, fls. 18-29).

No mesmo sentido foi a manifestação do Governador do Estado de Santa Catarina, que informou que as leis estaduais questionadas instituíram vários planos de carreira e vencimento dos servidores públicos dos diversos órgãos estaduais, da administração direta e indireta. Aduziu que o quadro de pessoal dos órgãos estaduais passou a ser composto pelo cargo de provimento efetivo de Analista Técnico, com servidores com especialização na respectiva área de atuação, constituído por quatro classes, quinze níveis, cada nível com dez referências, representadas pelas letras A a J (doc. 3, fls. 20-22).

O Advogado-Geral da União exarou parecer pela procedência do pedido de mérito, nos termos da seguinte ementa:

“Administrativo. Servidor público. Criação da carreira de Gestor público com cargo único de Analista Técnico em Gestão Pública, subdividido em classes. Previsão de progressão funcional de uma classe para outra que exige graus de escolaridade distintos. Verdadeira ascensão funcional. Ofensa ao art. 37, II, da Constituição Federal. Manifestação pela inconstitucionalidade da norma.” (doc. 2, fl. 144)

O Procurador-Geral da República também se manifestou no sentido da procedência do pedido de mérito, em parecer assim ementado:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS.

ADI 3966 / SC

15 E 16 CONSTANTES DAS LEIS COMPLEMENTARES Nº 311/2005; 324, 325, 326, 327, 328, 329, 330, 331 E 332, TODAS DE 2 DE MARÇO DE 2006; 346, 347, 348, 349, 350, 351, 352, 353, 354, 355 E 356, TODAS DE 25 DE ABRIL DE 2006 E 362/2006, BEM COMO ARTS 14 E 15 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 323/2006 E ARTS. 16 E 17 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 357/2007, DO ESTADO DE SANTA CATARINA. PROVIMENTO DERIVADO DE CARGOS PÚBLICOS. BURLA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO CONCURSO PÚBLICO (CF/88, ART. 37, II). PARECER PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.” (doc. 2, fl. 156)

O Estado de Santa Catarina postulou a suspensão de ação direta de inconstitucionalidade instaurada perante o Tribunal de Justiça local (Processo 2007.045230-3), em que questionada a constitucionalidade da Lei Complementar estadual 353/2006 (doc. 10). O pedido foi indeferido (doc. 15).

Ato contínuo, determinei que o requerente informasse a respeito da vigência e eficácia dos dispositivos legais impugnados (doc. 20).

A Procuradora-Geral da República informou que apenas a Lei Complementar 323/2006 do Estado de Santa Catarina permanece em vigor (doc. 21), cujos artigos 14 e 15 possuem o seguinte teor:

“DA PROGRESSÃO POR NÍVEL DE FORMAÇÃO

Art. 14. Consiste na passagem do servidor de uma competência para o nível e referência iniciais de competência superior ou de uma competência para outra competência, observados os seguintes critérios:

- I - disponibilidade de vagas;*
- II - conclusão do pré-requisito para o exercício profissional da competência;*
- III - processo seletivo com a aplicação de prova de conhecimento,*

ADI 3966 / SC

caso o número de vagas for inferior ao número de servidores interessados; e

IV - possuir 5 (cinco) anos de tempo de serviço em competências do cargo em que se encontra, nos termos do enquadramento previsto nesta Lei Complementar.

§ 1º Para fins do tempo de serviço previsto no inciso IV deste artigo, considerar-se-á o tempo prestado no cargo anterior ao enquadramento no presente Plano de Carreira.

§ 2º O servidor que exerce competência prevista nos níveis 1 ao 8 da estrutura de carreira, observado o disposto nos incisos deste artigo, poderá progredir para competências do nível 13, desde que possua, no mínimo, 10 (dez) anos de tempo de serviço na referida competência.

Art. 15. A escolha das competências e as respectivas vagas para fins desta modalidade de progressão observarão o interesse público e a necessidade da Secretaria de Estado da Saúde, cujos critérios serão estabelecidos em regulamento, a ser baixado em até 180 (cento e oitenta) dias da data de vigência desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A primeira progressão nesta modalidade ocorrerá a partir da vigência desta Lei Complementar.” (doc. 17, fl. 90)

É o relatório.

23/08/2019

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.966 SANTA CATARINA

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Senhor Presidente, eminentes pares, ilustre representante do Ministério Público, senhores advogados aqui presentes, a controvérsia posta em debate cinge-se à constitucionalidade dos artigos 14 e 15 da Lei Complementar 323/2006 do Estado de Santa Catarina, únicos dispositivos entre os impugnados que ainda estão vigentes, de seguinte teor:

“DA PROGRESSÃO POR NÍVEL DE FORMAÇÃO

Art. 14. Consiste na passagem do servidor de uma competência para o nível e referência iniciais de competência superior ou de uma competência para outra competência, observados os seguintes critérios:

I - disponibilidade de vagas;

II - conclusão do pré-requisito para o exercício profissional da competência;

III - processo seletivo com a aplicação de prova de conhecimento, caso o número de vagas for inferior ao número de servidores interessados; e

IV - possuir 5 (cinco) anos de tempo de serviço em competências do cargo em que se encontra, nos termos do enquadramento previsto nesta Lei Complementar.

§ 1º Para fins do tempo de serviço previsto no inciso IV deste artigo, considerar-se-á o tempo prestado no cargo anterior ao enquadramento no presente Plano de Carreira.

§ 2º O servidor que exerce competência prevista nos níveis 1 ao 8 da estrutura de carreira, observado o disposto nos incisos deste artigo, poderá progredir para competências do nível 13, desde que possua, no mínimo, 10 (dez) anos de tempo de serviço na referida competência.

ADI 3966 / SC

Art. 15. A escolha das competências e as respectivas vagas para fins desta modalidade de progressão observarão o interesse público e a necessidade da Secretaria de Estado da Saúde, cujos critérios serão estabelecidos em regulamento, a ser baixado em até 180 (cento e oitenta) dias da data de vigência desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A primeira progressão nesta modalidade ocorrerá a partir da vigência desta Lei Complementar."

Trata-se, portanto, de saber se a lei pode instituir hipótese de progressão entre cargos públicos em face da obtenção da formação profissional pertinente, sem a realização de concurso público.

A presente ação direta de inconstitucionalidade foi proposta pelo Procurador-Geral da República, que possui legitimação universal para a deflagração do controle abstrato de constitucionalidade perante esta Corte, nos termos do artigo 103, VI, da Constituição Federal, o que dispensa indagação acerca do vínculo de pertinência temática.

Outrossim, as normas estaduais impugnadas possuem generalidade e abstração, pois dispõem sobre forma de provimento de cargos públicos.

PREJUDICIALIDADE DA AÇÃO QUANTO AOS DISPOSITIVOS IMPUGNADOS JÁ REVOGADOS

Contudo, conforme já salientado, entre os dispositivos atacados, apenas os artigos 14 e 15 da Lei Complementar 323/2006 do Estado de Santa Catarina permanecem em vigor. Dessa forma, a presente ação resta prejudicada quanto aos dispositivos impugnados já revogados, por perda superveniente de objeto. Nesse sentido: ADI 2.542-AgR, rel. min. Luiz Fux, Plenário, *DJe* de 21/10/2017; ADI 4.365, rel. min. Dias Toffoli, Plenário, *DJe* de 8/5/2015; ADI 1.445-QO, rel. min. Celso de Mello, Plenário, *DJ* de 29/4/2005; ADI 709, rel. min. Paulo Brossard, Plenário, *DJ* de 20/5/1994.

ADI 3966 / SC

Assim, impõe-se o conhecimento da ação direta de inconstitucionalidade tão somente quanto aos artigos 14 e 15 da Lei Complementar 323/2006 do Estado de Santa Catarina.

MÉRITO:

**INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DOS ARTIGOS 14 E 15 DA LEI
COMPLEMENTAR 323/2006 DO ESTADO DE SANTA CATARINA: PROVIMENTO
DERIVADO DE CARGO PÚBLICO VEDADO PELO ARTIGO 37, II, DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

O artigo 37, II, da Constituição Federal dispõe que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Nessa esteira, na sessão plenária de 24/9/2003, esta Corte aprovou sua Súmula 685, que dispõe ser inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

Essa regra sofre temperamento apenas em hipóteses de reestruturação da administração pública, desde que exista identidade substancial entre os cargos envolvidos, verificada a compatibilidade funcional e remuneratória, além da equivalência dos requisitos exigidos em concurso público. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
ARTIGO 11 E PARÁGRAFOS DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 43,
DE 25.06.2002, CONVERTIDA NA LEI Nº 10.549, DE 13.11.2002.*

ADI 3966 / SC

TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS DE ASSISTENTE JURÍDICO DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO EM CARGOS DE ADVOGADO DA UNIÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 131, CAPUT; 62, § 1º, III; 37, II E 131, § 2º, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. (...) Rejeição, ademais, da alegação de violação ao princípio do concurso público (CF, arts. 37, II e 131, § 2º). É que a análise do regime normativo das carreiras da AGU em exame apontam para uma racionalização, no âmbito da AGU, do desempenho de seu papel constitucional por meio de uma completa identidade substancial entre os cargos em exame, verificada a compatibilidade funcional e remuneratória, além da equivalência dos requisitos exigidos em concurso. Precedente: ADI nº 1.591, Rel. Min. Octavio Gallotti. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.” (ADI 2.713, rel. min. Ellen Gracie, Plenário, DJ de 7/3/2003)

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei Complementar nº 189, de 17 de janeiro de 2000, do Estado de Santa Catarina, que extinguiu os cargos e as carreiras de Fiscal de Tributos Estaduais, Fiscal de Mercadorias em Trânsito, Exator e Escrivão de Exatoria, e criou, em substituição, a de Auditor Fiscal da Receita Estadual. 3. Aproveitamento dos ocupantes dos cargos extintos nos recém criados. 4. Ausência de violação ao princípio constitucional da exigência de concurso público, haja vista a similitude das atribuições desempenhadas pelos ocupantes dos cargos extintos. 5. Precedentes: ADI 1591, Rel. Min. Octávio Gallotti, DJ de 16.6.2000; ADI 2713, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 7.3.2003. 6. Ação julgada improcedente.” (ADI 2.335, redator para o acórdão min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ de 19/12/2003)

Portanto, é vedado qualquer tipo de provimento derivado de cargo público que possibilite a investidura de servidor público em cargo com atribuições e níveis de escolaridade e de formação profissional diversas do cargo originalmente ocupado. Nesse caso, exige-se provimento originário, consubstanciado na nomeação de pessoas previamente aprovadas em concurso público destinado ao provimento dos novos cargos.

ADI 3966 / SC

In casu, a Lei Complementar 323/2006 do Estado de Santa Catarina criou carreira única para os servidores da Secretaria de Estado da Saúde, integrada pelo cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, composto por dezesseis níveis, tendo cada nível dez referências, representadas pelas letras A a J (artigos 1º, § 2º; e 4º). Os cargos foram distribuídos nas diversas competências enumeradas nos anexos da lei, com atribuições e exigências de formação profissional distintas. Para tanto, a lei em exame promoveu o enquadramento dos servidores, considerando o posicionamento destes na estrutura de cargos anterior à sua vigência (artigo 91).

Nesse contexto, os artigos 14 e 15 da Lei Complementar 323/2006 do Estado de Santa Catarina, ao permitirem a passagem de servidores de uma competência para o nível e referência iniciais de competência superior ou de uma competência para outra competência, tendo como critério a obtenção das formações profissionais exigidas, criaram hipótese de provimento derivado de cargo público vedada, pois possibilitaram a investidura de servidor público em cargo com atribuições e níveis de escolaridade e de formação profissional diversos do cargo originalmente ocupado. Assim, os artigos 14 e 15 da Lei Complementar 323/2006 do Estado de Santa Catarina incidiram em inconstitucionalidade material, por ofensa ao disposto no artigo 37, II, da Constituição Federal. No mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI COMPLEMENTAR Nº 187/2000, EDITADA PELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - PROVIMENTO DERIVADO - TRANSFORMAÇÃO DE SERVIDORES CELETISTAS EM ESTATUTÁRIOS - INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL - OFENSA AO ARTIGO 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELO SUPREMO

ADI 3966 / SC

TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA - PRECEDENTES - PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELA INCONSTITUCIONALIDADE - AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE.” (ADI 3.221, rel. min. Celso de Mello, Plenário, DJe de 30/8/2018 - grifos originais)

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI 10.961/92, DO ESTADO DE MINAS GERAIS. ESTATUTO DOS SERVIDORES ESTADUAIS. PREVISÃO DO INSTITUTO DO ACESSO A TÍTULO DE FASE DA CARREIRA, MAS VIABILIZANDO PROVIMENTO DERIVADO VERTICAL EM CARGO DE CARREIRA DIVERSA. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Lei 10.961/92 do Estado de Minas Gerais autoriza que cargos sujeitos a preenchimento por concurso público sejam providos por acesso, ficando preferencialmente destinados a categoria de pretendentes que já possui vínculo com a Administração Estadual. Com tal destinação, o instituto do acesso é, portanto, incompatível com o princípio da ampla acessibilidade, preconizado pelo art. 37, II, da Constituição. Seguindo jurisprudência do STF em casos análogos, fica declarada a inconstitucionalidade do art. 27 e seus parágrafos 1º a 5º da Lei 10.961/92 do Estado de Minas Gerais. 2. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.” (ADI 917, rel. min. Marco Aurélio, Plenário, DJe de 30/10/2014)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS DO DISTRITO FEDERAL QUE DISPÕEM SOBRE CARREIRAS E CARGOS PÚBLICOS. COMPETÊNCIA DO STF PARA JULGAMENTO. REVOGAÇÃO SUPERVENIENTE DE DISPOSITIVOS IMPUGNADOS. EXISTÊNCIA DE JULGAMENTO ANTERIOR SOBRE DISPOSITIVO LEGAL IMPUGNADO. PREJUDICIALIDADE RECONHECIDA. PROVIMENTO DERIVADO DE CARGOS POR MEIO DE ASCENSÃO E TRANSPOSIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 37, II, DA CF. SÚMULA 685 DO STF. OFENSA INDIRETA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. (...) IV - São

ADI 3966 / SC

inconstitucionais os arts. 8º e 17 da Lei 68/1989 e o art. 6º da Lei 82/1989 por violarem o art. 37, II, da Constituição Federal. V - A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que a ascensão e a transposição, conforme se verifica nos dispositivos ora atacados, constituem formas de provimento derivado inconstitucionais, por violarem o princípio do concurso público. Súmula 685 do STF. (...) VII - Ação julgada parcialmente procedente para declarar inconstitucionais os arts. 8º e 17 da Lei 68/1989 e o art. 6º da Lei 82/1989, prejudicado o exame dos arts. 3º da Lei distrital 66/1989, 6º da Lei distrital 83/1989 e 1º da Lei distrital 96/1990. (...)” (ADI 3.341, rel. min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJe de 1º/7/2014)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 2º E ART. 8º DA LEI COMPLEMENTAR N. 35/1990, DO ESTADO DE RONDÔNIA, QUE ASSEGURA AOS CONDUTORES DE VEÍCULOS E AGENTES DE PORTARIA LOTADOS ATÉ A PROMULGAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR N. 15/86 E QUE EXERÇAM FUNÇÕES NA SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA O ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA DE AGENTES DE POLÍCIA DE PRIMEIRA CLASSE, SE SUBMETIDOS A UM PERÍODO DE RECICLAGEM. PUBLICADA A NORMA EM 19.7.1990, O ART. 8º DA LEI COMPLEMENTAR N. 35/1990 CONCEDEU EFEITO FINANCEIRO RETROATIVO A 1º.6.1990. 1. Afronta à regra constitucional da prévia aprovação em concurso público. Desrespeito ao art. 37, inc. II, da Constituição da República. 2. Forma de provimento derivado de cargo público que foi abolida pela Constituição da República. 3. Norma que dá efeitos financeiros retroativos no tempo, compreendido aquele que transcorre no período adotado pelo Projeto de Lei encaminhado à Assembléia Legislativa pelo Governador não se macula de inconstitucionalidade. 4. Precedentes. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, em parte, para declarar a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar rondoniense n. 35/1990, e improcedente o pedido

ADI 3966 / SC

de declaração de inconstitucionalidade quanto ao art. 8º daquele diploma legal.” (ADI 388, rel. min. Cármen Lúcia, Plenário, DJe de 19/10/2007)

**INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO DO INCISO III DO ARTIGO
5º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 323/2006**

Por conseguinte, também deve ser declarado inconstitucional, por arrastamento, o inciso III do artigo 5º da Lei Complementar 323/2006 do Estado de Santa Catarina, que dispõe ser possível a progressão funcional por nível de formação, disciplinada nos dispositivos ora tidos por inconstitucionais:

“Art. 5º O crescimento e o desenvolvimento funcional do servidor na carreira dar-se-á pelas progressões nas referências, níveis e competências, por intermédio das seguintes modalidades:

(...)

III - progressão por nível de formação.”

Ex positis, diante das premissas e fundamentos expostos, **CONHEÇO PARCIALMENTE** da ação direta de inconstitucionalidade e, nesta parte, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 14 e 15 da Lei Complementar 323/2006 do Estado de Santa Catarina, bem como, por arrastamento, do inciso III do artigo 5º da referida lei.

É como voto.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.966

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu parcialmente da ação direta e, nessa parte, julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 14 e 15 da Lei Complementar 323/2006, do Estado de Santa Catarina, bem como, por arrastamento, do inciso III do artigo 5º da referida lei, nos termos do voto do Relator. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 16.8.2019 a 22.8.2019.

Composição: Ministros Dias Toffoli (Presidente), Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Luiz Fux, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin e Alexandre de Moraes.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário